

PARECER Nº 660

PROJETO DE LEI CM Nº 21/20 – PROCESSO Nº 854/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Alemão Duarte, que autoriza a exploração de publicidade nos veículos providos de taxímetro na cidade de Santo André.

Inicialmente cumpre-nos informar que, em pesquisa à legislação municipal, pudemos notar que já existe no Município disposição legal em vigor que *libera a colocação de anúncios publicitários nos táxis cadastrados no Município de Santo André - Lei Municipal nº 7.799, de 11 de maio de 1999, alterada pelas Leis nº 8.533, de 08 de julho de 2003 e 9.109, de 17 de dezembro de 2008* (todas em anexo).

Assim, uma vez que a matéria já é abordada em lei municipal em vigor, qualquer nova previsão sobre a mesma matéria deve ser realizada através da **alteração das leis atuais sobre o tema** e não através de edição de outra lei, de acordo com os ditames da boa técnica legislativa e das disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe que *a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo* (Art. 12, III). (grifei)

Ademais, o mesmo assunto disperso em várias leis gera uma *inflação legislativa* que atrapalha a compreensão do cidadão em relação à legislação municipal, bem como prejudica a atuação da própria Administração Pública no que diz respeito ao poder de fiscalização.



Por outro lado, mesmo se a matéria ainda não fosse prevista em nenhuma lei municipal, a propositura encontraria óbices de ordem legal e constitucional quanto à sua iniciativa, por invadir competência típica do Executivo Municipal, ao legislar a respeito de **serviço de utilidade pública**. Neste sentido destacamos o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Municipal Brasileiro”, que ressalta que *serviços de utilidade pública são os que o Poder Público presta diretamente ou por delegação a quem deles quiser se utilizar, mediante remuneração; visam facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem estar, atendendo precipuamente ao interesse do indivíduo como particular.*

Nesta linha, o desencadeamento do processo legislativo das leis que disponham sobre serviço de utilidade é privativo do chefe do Poder Executivo, conforme nos orienta o Artigo 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Assim, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, conseqüentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Sob a ótica da **técnica legislativa**, alertamos que a Lei Complementar nº 95/98 dispõe em seu **Art. 10, I**, que *a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de **numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste***, o que não foi observado na presente propositura.

Por todo o exposto, visando menor complexidade no entendimento da legislação municipal e buscando evitar multiplicidade de leis no Ordenamento Jurídico, sugerimos seja a propositura **RETIRADA** pelo autor, salientando que o Edil poderá propor a alteração de dispositivos da Lei que rege a matéria através do instrumento da **indicação** se, após a sua leitura, ainda considerar necessário.



Caso não seja esta a providência adotada, salientamos que a mesma poderá ser considerada **ilegal e inconstitucional**, em virtude de ofensa às disposições da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 95/98 e da Constituição Federal, sendo portanto inviável a sua aprovação.

Eis o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação desta Comissão, apontando os **óbices** explicitados e ressaltando que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 07 de abril de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654



LEI Nº 7.799, DE 11 DE MAIO DE 1999

(Publ. "D. do Grande ABC" 12.05.99, Cad.Class., pág. 05)

Processo CMSA nº 756/97B Autor : Vereador Sargento Juliano - Sem Partido e Outros LIBERA a colocação de anúncios publicitários nos táxis cadastrados no município. CELSO AUGUSTO DANIEL, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica liberada a colocação de anúncios publicitários nos táxis cadastrados no Município de Santo André. VIDE LEI 8.533/03

Art. 2º - A propaganda poderá ser colocada nas portas e no teto dos veículos, obedecendo as seguintes medidas máximas: VIDE LEI 9.109/08 -60 (sessenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura, quando fixadas nas portas e, -60 (sessenta) centímetros de comprimento por 30 (trinta) centímetros de altura, quando fixadas no teto.

Art. 3º - Ficam proibidos os anúncios publicitários de cigarros e bebidas alcoólicas, bem como os que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 4º - As taxas de licença de publicidade de que trata esta lei deverão ser recolhidas ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Santo André, de acordo com as normas e valores vigentes.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 11 de maio de 1999.

ENGº. CELSO DANIEL PREFEITO MUNICIPAL

MÁRCIA PELEGRINI SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

NELSON TADEU PASOTTI PEREIRA SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.

RENE MIGUEL MINDRISZ COORDENADOR DE GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.533, DE 08 DE JULHO DE 2003

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 11823 : 04 DATA 09 / 07 / 03

Autores: Vereador Carlos Raposo – PV – e outros – Projeto de Lei Substitutivo ao PL CM nº 25/2003 – Proc. CM nº 534/03.

DISPÕE sobre a publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros e escolares.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.799, de 11 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a afixação de anúncios publicitários nos veículos de transporte individual de passageiros (táxis) e nos veículos de transporte escolar no município de Santo André.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 08 de julho de 2003.

JOÃO AVAMILENO PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
- EM SUBSTITUIÇÃO –

MIRIAM MÓS BLOIS SECRETÁRIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

ANTONIO CARLOS LOPES GRANADO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 9.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

AUTOR: Vereador Claudio Malatesta - PT - Projeto de Lei CM nº 57/2008 - Proc. CM nº 1175/08.

ACRESCENTA um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.799, de 11 de maio de 1999. JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 7.799, de 11 de maio de 1999, que libera a colocação de anúncios publicitários nos táxis cadastrados no Município, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Poderá ser colocado anúncio publicitário no vidro traseiro dos táxis, desde que observados os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 17 de dezembro de 2008.

JOÃO AVAMILENO PREFEITO MUNICIPAL

LILIMAR MAZZONI SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RICARDO DA SILVA KONDRATOVICH SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

WALTER APARECIDO DE FARIA SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

GILMAR SILVÉRIO CHEFE DE GABINETE

